

ANEXO 78 DO TRAMITE 8

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Referência: Tomada de Preços nº: 012/2022-Processo nº 92917/2022
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Licitação. Tomada de Preços nº. 012/2022. Desclassificação de Licitante. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Decisão proferida pela COPEL. Contrarrazões. Conhecimento. Indeferimento.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, ora denominada RECORRENTE, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que Desclassificou sua proposta de preços na Tomada de Preços nº 012/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de implantação de subestação elétrica na Casa das Histórias e Arquivo Público Municipal, localizado na Rua Portugal, nº 2, Comércio, Salvador/BA, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme publicação no DOM nº 8.343, pág. 21 de 05/08/2022.

Por fim, no prazo legal, que se encerraria em 12/08/2022, a licitante QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA apresentou suas contrarrazões.

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento da Proposta de Preços, a Comissão decidiu por **CLASSIFICAR** a proposta da Recorrente, conforme consignado na 1ª Ata Sessão Interna :

***DO JULGAMENTO.** Aberta a sessão, de logo foi analisada a manifestação registrada na Ata da Sessão Pública de 26/07/2022, pelo representante da empresa GQ CONSTRUÇÕES “que a empresa ALTA TENSÃO apresentou BDI incompatível com o modelo do Edital, que apresentou BDI desonerado”. Os preços apresentados na planilha orçamentária fornecida no processo licitatório consideram custos com Encargos Sociais “Não Desonerados” (INSS incluído nos encargos sociais sobre a Mão de Obra nas composições de preço), cujo percentual adotado consta no cabeçalho da planilha. No entanto, a empresa ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, apresentou um BDI Desonerado, onde consta mais uma vez a inclusão do INSS através da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o que caracteriza cobrança à Prefeitura Municipal de Salvador em*

[Handwritten signatures and initials] 1/10

ANEXO 78 DO TRAMITE 8

Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas



duplicidade de INSS”. A composição do BDI apresentado pela SUCOP é um referencial, entretanto cada empresa licitante deverá apresentar a sua composição de BDI de acordo com o regime tributário adotado e as legislações pertinentes. Logo, cada empresa licitante poderá apresentar valores de BDI maiores ou menores que aquele apresentado no Edital. No entanto, a faixa de valores **não deverá** ultrapassar o determinado pelo TCU - Acórdão 2622/2013, que determina o valor máximo de 25,00% (tabela abaixo) para o tipo da obra em questão. *Procede a alegação da licitante QG CONSTRUÇÕES.*

TIPO DE OBRA DO EMPREENDIMENTO		DESONERAÇÃO				
Construção e Reforma de Edifícios		Não				
Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS		100,00%				
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%)		3,00%				
Itens	Síglas	% Adotado	Situação	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	AC	5,50%	-	3,00%	4,00%	5,50%
Seguro e Garantia	SG	1,00%	-	0,80%	0,80%	1,00%
Risco	R	1,27%	-	0,97%	1,27%	1,27%
Despesas Financeiras	DF	1,39%	-	0,59%	1,23%	1,39%
Lucro	L	6,79%	-	6,16%	7,40%	8,96%
Tributos (Impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%	-	3,65%	3,65%	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	3,00%	-	0,00%	2,50%	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%	OK	0,00%	4,50%	4,50%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	25,00%	OK	20,34%	22,12%	25,00%

Desta forma, foi aplicada a regra contida no Edital, restando consignada a seguinte decisão: **i) DESCLASSIFICAR a proposta da licitante ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, pelo seguinte motivo: apresentar proposta com BDI acima do previsto na Planilha Orçamentária e no anexo VI, bem como acima do que determinado pelo Acórdão/TCU nº 2622/2013, que fixa o valor máximo de 25,00%, para o objeto do Edital. Base Legal: subitens 14.1.1 e 14.1.3.1 do Edital e art. 48, I, da Lei 8.666/93

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a Recorrente:

a) DA PLANILHA BDI — DO SERVIÇO

importa esclarecer que a empresa Alta Tensão Serviços e Materiais Elétricos Ltda., apresentou BDI compatível com o modelo do Edital, o qual apresenta em sua planilha BDI desonerado, conforme se verifica do anexo VI

Assim, percebe-se que a planilha de BDI apresentada pela Recorrente encontra-se em conformidade com o edital, porquanto o modelo fornecido em seu anexo VI, asseverou que a composição da Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas solicitada é DESONERADO!

Alta Tensão Serviços e Materiais Elétricos Ltda., compôs sua planilha com o BDI desonerado, fazendo seus cálculos de acordo com o seu regime tributário, qual seja, o Simples Nacional, conforme determinado no item 12.BDI. do referido edital.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the date 2/10.

ANEXO 78 DO TRAMITE 8

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

a razão do BDI apresentado pela Recorrente ter sido acima do previsto na planilha orçamentária, ocorreu por erro contido no próprio Edital, que afirmou em seu anexo VI, que o utilizado seria o DESONERADO, razão pela qual não pode a licitante, ora Recorrente, ser prejudicada pelo equívoco da Administração

que, ainda com o BDI acima do previsto na planilha orçamentária, a proposta apresentada pela Recorrente é a mais vantajosa para a Administração, uma vez que ofertou um Fator "K" de 0,88, sendo o menor valor apresentado dentre as propostas apresentadas

que o fato do BDI apresentado estar acima do previsto na planilha orçamentária, não possui o condão de desclassificar a ora Recorrente, mormente por tal fato ser instituído por erro contido no próprio edital

b) DO ACÓRDÃO DO TCU Nº2622/2013

que não consta do edital Tomada de Preço nº 012/2022, qualquer menção a limitação da porcentagem do BDI pelo Acórdão/TCU nº2622/2013, razão pela qual a Recorrente não pode ser desclassificada por não respeitar o limite recomendado pelo referido acórdão

que o Acórdão/TCU nº 2622/2013, regula a porcentagem de BDI, fornecendo algumas tabelas que mostram as porcentagens de BDI que o TCU julga serem adequadas para cada tipo de obra

caso o edital apresentasse limite a porcentagem do BDI pelo Acórdão/TCU nº 2622/2013, esta porcentagem seria de 27,86%, correspondente a descrição "CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" do referido acórdão

Deste modo, verifica-se erro da ata de julgamento quanto à classificação do tipo de obra, onde consta que o tipo de obra do empreendimento é "construção e reforma de edifícios", limitando o valor máximo de BDI a 25,00%.

que a exigência da utilização das porcentagens que o mencionado acórdão se refere, é ao efeito "NÃO DESONERADO", e como a Recorrente, utilizou-se do modelo do anexo VI do edital, o qual assegurou que a composição da Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas solicitada é DESONERADO, vale repisar, esta, corretamente não se limitou as referidas porcentagens.

Por fim, requer:

- a) *Seja reconsiderada, in tatum, a decisão que declarou desclassificada a empresa ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., para classificá-la, tendo em vista ter apresentado BDI compatível com o modelo do Edital, o qual apresenta em sua planilha BDI desonerado, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa;*
- b) *Que suspenda o certame licitatório até que se aprecie presente recurso;*



ANEXO 78 DO TRAMITE 8

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

- c) *Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE*
- d) *Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento*

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, assim se manifestou a QG CONSTRUÇÕES:

A Recorrente inicia sua peça recursal afirmando que fez seus cálculos de acordo com o seu regime tributário, qual seja, o Simples Nacional, apresentando BDI compatível com o modelo do Edital, o qual, teria apresentado em sua planilha "BDI desonerado". Aduz, ainda, que a razão do BDI apresentado ter sido acima do previsto na planilha orçamentária ocorreu por "erro contido no próprio Edital", que indica a utilização do "BDI desonerado". Não é verdade, Comissão!

diferença entre BDI com desoneração e sem desoneração está relacionada à base de incidência da contribuição previdenciária patronal. A incidência pode se dar sobre a folha de pagamentos das empresas e, neste caso, tem-se o orçamento não desonerado. E existe a possibilidade de se cobrar esses encargos sobre a receita da empresa, a conhecida Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta — CPRB. Neste caso, quando se desonera a folha de pagamentos, deve-se adicionar no cálculo do BDI o valor da CPRB.

Na planilha colacionada pela Recorrente em sua peça recursal, PODE-SE VERIFICAR QUE O ITEM ATINENTE À CPRB SE ENCONTRA ZERADO, O QUE INDICA CLARAMENTE QUE SE ESTÁ TRATANDO AQUI DE BDI NÃO DESONERADO. E PODE-SE CONFIRMAR TAL INFORMAÇÃO CONSULTANDO TAMBÉM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE, NA SUA PRIMEIRA LINHA DESTACA: NÃO DESONERADO.

Se havia, de sua parte, alguma dúvida, deveria ter impugnado o edital para colher do órgão licitante esclarecimento necessário, que alcançaria todos os demais licitantes. O fato é que a exigência editalícia não pode, a essa altura, depois de servir como referência para todas as empresas que pretendiam concorrer, ser considerada um "erro" a ensejar desclassificação, sobretudo quando o "erro" só foi cometido pela Recorrente

Recorrente alega que, ainda com o BDI acima do previsto na planilha orçamentária, a sua proposta é "a mais vantajosa para a Administração". Tenta, ainda, afastar a jurisprudência do TCU, arguindo que o Acórdão nº 2622/2013 não foi mencionado pelo edital e que as porcentagens de BDI mencionadas seriam adequadas a obras distintas da ora licitada; que, caso o edital apresentasse limite à porcentagem do BDI, este seria de 27,86%, correspondente a e descrição "construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica", como consta no acórdão, apontando, nessa toada, que houve "erro" na ata de julgamento quanto à classificação do tipo de obra.

[Handwritten signatures and initials]
4/10

ANEXO 78 DO TRAMITE 8

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

registrar que o cálculo do BDI em obras públicas envolve as delimitações impostas pelo Acórdão nº 2622/2013 do TCU — Tribunal de Contas da União. Esse acórdão é uma decisão coletiva de um grupo de auditores do Tribunal e devido a tamanha importância do assunto

que se considerasse o BDI de 27,86%, o BDI apresentado pela Recorrente (33,82%) permaneceria incompatível com o modelo do Edital. Ou seja, para ela NÃO HÁ SALVAÇÃO! Houve um evidente desacerto quando da apresentação de sua proposta, formatada em total desacordo com as determinações editalícias.

convém registrar que tal determinação está devidamente embasada no Decreto nº 30.966/2019, do Município de Salvador, que regulamenta a incidência do MS nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia

O referido decreto determina que a parcela do ISS deve variar entre 1,20% e 3,00%, uma vez que se aplica a alíquota de 2,00% a 5,00%, variação permitida pela legislação para o referido tributo, incidente sobre a base de cálculo de 60% do preço de venda para obras de construção civil, tendo em vista que o ISS se aplica somente aos serviços (mão de obra e equipamentos), não incidindo, em regra, sobre os materiais aplicados nas obras

que, mais uma vez, o ERRO de indicar a alíquota de 5% (contrariando a determinação editalícia) foi COMETIDO APENAS PELA RECORRENTE!

Por fim, requer seja REJEITADO o recurso interposto e, por conseguinte, mantida incólume a decisão que desclassificou a Recorrente.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

O Recurso (fls. 254/261) é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do resultado de classificação, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial do Município/DOM nº 8.336, págs. 18, de 28/07/2022. Assim, seu prazo final encerraria em 25/07/2022, conforme dispõe o art. 109, inciso I, alínea “a” c/c art. 110, da Lei 8.666/93.

Em ato contínuo, procedeu-se a publicação da interposição do Recurso no DOM nº 8.343, pág. 21 de 05/08/2022, sendo apresentadas contrarrazões pela licitante QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (fls. 264/270), considerando, também, tempestivo, visto que seu prazo extingiria em 12/08/2022, conforme dispõe o art. 109, §3º, c/c art. 110, da Lei 8.666/93.

Cumpra esclarecer que a Administração, por intermédio da COPEL, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência. Não se pode olvidar que a licitação caracteriza-se pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93:

[Handwritten signatures and initials]

5/10

ANEXO 78 DO TRAMITE 8

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, sendo um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para os licitantes quanto para a Administração.

No presente caso, notadamente, a licitante ALTA TENSÃO apresentou sua proposta com BDI, bem superior ao previsto no Edital.

A Recorrente, irredimida com a decisão, alega que o BDI apresentado condiz com a exigência disposta no Edital, tendo em vista que o Anexo VI registra como BDI desonerado, aduzindo, ainda, que não consta do edital Tomada de Preço nº 012/2022, qualquer menção a limitação da porcentagem do BDI pelo Acórdão/TCU nº 2622/2013.

Já, a QG CONSTRUÇÕES sustenta que a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente deve ser mantida, alegando, que os demais licitantes apresentaram a Composição do BDI no limite estimado pelo Edital, inclusive conforme disposto na Planilha Orçamentaria.

Pois bem, passamos à análise e julgamento:

O Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 2622/2013 objetivou definir faixas **aceitáveis** para valores de taxas específicas do BDI para cada tipo de Obra,

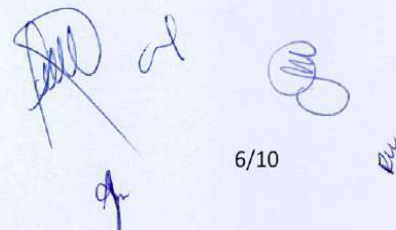
Para maiores esclarecimento o presente Recurso e suas Contrarrazões foram enviados ao Setor de Orçamento, para exame e parecer, cujo mesmo assim se manifestou: (fls. 272/273)

Ressaltamos que é importante o entendimento da diferença entre BDI COM e SEM Desoneração.

*A desoneração da folha de pagamento funciona como uma substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) de uma empresa por um tributo que incide sobre a receita bruta, chamado de contribuição previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), ou seja, o valor recolhido é determinado por um percentual (de 1% a 4,5% dependendo do setor) da receita bruta da empresa, **enquanto que a não desoneração as incidências dos encargos sociais sobre a mão de obra constam nas composições de preços unitários.***

*Nota-se que na composição de cálculo demonstrado no BDI proposto pela SUCOP, **não consta a incidência do CPRB, caracterizando de fato que o BDI é NÃO DESONERADO**, além disso, pode-se validar esta informação no cabeçalho da Planilha Orçamentária.*

Se havia, por parte da Empresa ALTA TENSÃO, alguma dúvida quanto ao descritivo apresentado no modelo de BDI apresentado pela SUCOP, esta deveria solicitar esclarecimento necessário ao órgão licitante, até o prazo estabelecido no Edital. Quanto ao ISS, esta alíquota é determinada pela Prefeitura Municipal de Salvador, no Decreto nº 30.966 de 16 de abril de 2019, artigo 13, inciso IV. (grifamos)



6/10

Eu

ANEXO 78 DO TRAMITE 8

Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de Obras Públicas

Note-se, na Planilha Orçamentária do Edital registra que nos preços orçados então incluídos o BDI de 20,96% – NÃO DESONERADO! (figura 1). Ainda, que no Anexo VI-BDI registra como DESONERADO, percebe-se, claramente, que na composição do BDI (figura 2) não foi previsto o CPRB, que se encontra com valor 0,00, confirmando que o BDI é não desonerado.

Figura 1


		PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR DIPRO / GEPRO - GERÊNCIA DE PROJETOS E CUSTOS		BDI Serv. = 20,96%			
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
SUBESTAÇÃO DA CASA DA HISTÓRIA E ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL - Bairro: Comércio							
DATA BASE: SINAPI (MAR/2022) NÃO DESONERADO							
ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 114,47% (HORISTAS) / 78,91% (MENSALISTAS)							
ITEM	REF.	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	UND.	QUANT.	PREÇO UNIT. C/ BDI (R\$)	VALOR TOTAL C/ BDI (R\$)
04			EXECUÇÃO DA SUBESTAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL				2.847.700,14

Figura 2

OBRA: SUBESTAÇÃO DA CASA DA HISTÓRIA E ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL		
LOCAL: Rua Portugal, nº 2, Comércio		
COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (DESONERADO) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES		
Grupo A	DESPESAS INDIRETAS	
AC	Administração central	3,00
SG	Seguros e Garantias	0,80
R	Risco	1,27
Total do grupo A		5,07
Grupo B	DESPESAS FINANCEIRAS	
DF	Despesas Financeiras	1,23
Total do grupo B		1,23
Grupo C	LUCRO	
L	Lucro	6,16
Total do grupo C		6,16
Grupo D	TRIBUTOS	
D.1	PIS	0,65
D.2	COFINS	3,00
D.3	ISSQN	3,00
D.4	CPRB	0,00
Total do grupo D		6,65
Fórmula para o cálculo do B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas)		
$BDI = ((1+AC+SG+R)/(1+DF)(1+L)(1-D))-1$		20,96%

Ainda, foi encaminhado pelo Setor de Orçamento Planilha Orçamentária dos serviços licitados (fls. 274/276), composta com o BDI de 33,82% apresentado pela Recorrente, onde registra valor superior ao valor estimado na licitação, bem como, valor superior ao valor final da licitante QG CONSTRUÇÕES.

Como se vê não houve “erro” que induzisse a Recorrente a apresentar BDI com valor elevado, superior ao disposto no Edital, percebendo-se claramente na Planilha Orçamentária que o BDI é Não Desonerado e na composição do Anexo VI-BDI com valor total de 20,96%, sem a incidência do Grupo D.4-CPRB.



7/10



ANEXO 78 DO TRAMITE 8

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras PúblicasSUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Ainda, que houvesse a correção do “tipo de obra” registrada na 1ª Ata Sessão Interna-Julgamento da Proposta de Preços (fls. 250/251), restaria, da mesma forma, com valor do BDI superior ao estimado no Edital, ou seja na mesma condição apresentado pela Recorrente.

Quanto a parcela do ISS, apresentada pelas demais licitantes, convém registrar que tal determinação está prevista no Decreto Municipal nº 30.966/2019, que regulamenta a incidência do ISS nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, devendo variar entre 1,20% a 3,00%, uma vez que se aplica a alíquota de 2,00% a 5,00%, variação permitida pela legislação para o referido tributo, incidente sobre a base de cálculo de 60% do preço para obras de construção civil, tendo em vista que o ISS se aplica somente aos serviços (mão de obra e equipamentos), não incidindo, em regra, sobre os materiais aplicados nas obras.

Ao participar do processo licitatório, sem ter feito qualquer questionamento/consulta ou mesmo impugnação do Edital para alterar cláusula que supostamente o prejudicaria, ou, no seu entendimento estivesse irregular, o licitante concorda com seus termos, devendo, por sua vez, apresentar os documentos conforme solicitados no edital.

O presente Recurso não pretende apenas uma reanálise, correção singela ou o cumprimento de uma diligência saneadora, mas, tenta, a Recorrente, utilizar-se do Recurso para requerer modificações das exigências, pretendendo que sejam concedidas alterações no Edital, para que a administração adeque o Edital às necessidades da Recorrente, não sendo possível tais alterações. Requerendo em sede de Recurso Administrativo, ajustes e emendas “interpretativas” de modo a alterar o escopo do Edital.

Então, ao menos no entendimento desta Comissão, as razões apresentadas pela Recorrente se encontram equivocadas e infundadas. E em relação à decisão que a Desclassificou, o ato foi devidamente motivado e legalmente amparado, não merecendo qualquer tipo de reforma.

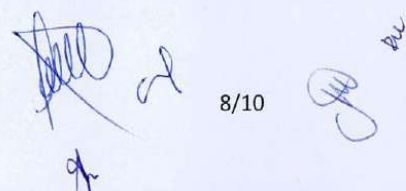
Destarte, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ressaltamos que não há excesso algum, por parte da Comissão, mas sim o respeito ao Edital.

Ademais, o art. 41, da Lei 8.666/93 dispõe que:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.



8/10

ANEXO 78 DO TRAMITE 8

Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de Obras Públicas

Ainda, nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles:

"Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 26/27) (grifamos).

Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, dispôs:

*" ... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3.º da Lei de licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416) (grifamos)*

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NORNAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Tribunal de Justiça do Pará TJ-PA - Apelação Cível : AC 00318456820148140301 BELÉM)

1. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital.

3. Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º, da Lei 8.666/93). Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente.

4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. À unanimidade.

É o posicionamento do TCU:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 4831/2005)



ANEXO 78 DO TRAMITE 8

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

É clara a importância da administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame.

Dessa forma, reformar a referida decisão seria em análise atentar à verdade dos autos. A licitação é um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para os licitantes quanto para a Administração

Assim, entendemos, que os argumentos são inteiramente improcedentes, devendo o recurso interposto não ser acolhido pelas razões aqui expostas

VII - DA DECISÃO

Portanto, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos, e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, a Comissão decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR SEU PROVIMENTO**, mantendo-se o posicionamento inicial, no sentido de declarar DESCLASSIFICADA a licitante ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

A decisão da COPEL em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência e de doutrinário dominantes sobre a matéria, dos quais já foram aqui transcritos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 17 de agosto de 2022

Ana de Luz
Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente

Adriana de F. Braga
Adriana de Figueiredo Braga
Membro

Maria do Alem G. Silva
Maria do Alem G. Silva
Membro

Rose Mary M. Araújo
Rose Mary M. Araújo
Membro

Aelson S. Queiroz
Aelson S. Queiroz
Membro

10/10

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 8

Ao

Sr. Superintendente,

Segue os autos com Julgamento do Recurso Administrativo (fls. 277/286), apresentado pela licitante ALTA TENSÃO, para conhecimento e decisão final, conforme dispõe o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atc.,

ANA LUCIA LUZ DE SOUZA E SILVA

SECRETARIO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura eletrônica: 17/08/2022 16:01:29

Unidade Destino: ASJUR - ASSESSORIA
JURÍDICA/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 9

Para análise e parecer.

ADRIANA DE FIGUEIREDO BRAGA

ASSESSOR TECNICO

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 17/08/2022 16:13:49

ANEXO 1 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

À ASJUR

No Julgamento do Recurso Administrativo da empresa ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, fls. 277.

Onde se lê:

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento da Proposta de Preços, a Comissão decidiu por **CLASSIFICAR** a proposta da Recorrente, conforme consignado na 1ª Ata Sessão Interna:

Leia-se

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento da Proposta de Preços, a Comissão decidiu por **DESCLASSIFICAR** a proposta da Recorrente, conforme consignado na 1ª Ata Sessão Interna:

Em, 18 de agosto de 2022.

Ana de Luz

Ana Lucia Luz de S. e Silva
Presidente da Comissão de Licitação

ANEXO 3 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 395/2022

Licitação. Tomada de Preço nº 012/2022.
Processo SUCOP nº 92917/2022. Recurso
Administrativo. Contrarrazões. Análise.
Julgamento

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a DESCLASSIFIOU, no âmbito da Tomada de Preço nº 012/2022.

Insta esclarecer que a Tomada de Preço em referência possui como objeto a contratação de empresas capacitadas para as obras da Subestação da Casa da História e Arquivo Público Municipal, situado na Rua Portugal, no Bairro do Comércio – Salvador/Ba.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência do recurso administrativo em comento, tendo a empresa **QG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** apresentado suas contrarrazões.

DOS FATOS

Do julgamento da Proposta de Preços, a comissão decidiu por **DESCLASSIFICAR** a licitante ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, uma vez que, a proposta estava com BDI acima do previsto na Planilha Orçamentária e no anexo VI, bem como acima do que é determinado pelo Acórdão/TCU nº 2622/2013, que fixa o valor máximo de 25,00%, para o objeto do Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **Alta Tensão Serviços e Materiais Elétricos Ltda.** interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, o qual, em síntese, possui o seguinte teor:

“a) DA PLANILHA BDI – DO SERVIÇO

importa esclarecer que a empresa Alta Tensão Serviços e Materiais Elétricos Ltda., apresentou BDI compatível com o modelo do Edital, o

ANEXO 3 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas**SUCOP**
Superintendência de
Obras Públicas

qual apresenta em sua planilha BDI desonerado, conforme se verifica do anexo VI.

Assim, percebe-se que a planilha de BDI apresentada pela Recorrente encontra-se em conformidade com o edital, porquanto o modelo fornecido em seu anexo VI, asseverou que a composição da Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas solicitada é DESONERADO!

Alta Tensão Serviços e Materiais Elétricos Ltda., compôs sua planilha com o BDI desonerado, fazendo seus cálculos de acordo com o seu regime tributário, qual seja, o Simples Nacional, conforme determinado no item 12.BDI. do referido edital.

A razão do BDI apresentado pela Recorrente ter sido acima do previsto na planilha orçamentária, ocorreu por erro contido no próprio Edital, que afirmou em seu anexo VI, que o utilizado seria o DESONERADO, razão pela qual não pode a licitante, ora Recorrente, ser prejudicada pelo equívoco da Administração

que, ainda com o BDI acima do previsto na planilha orçamentária, a proposta apresentada pela Recorrente é a mais vantajosa para a Administração, uma vez que ofertou um Fator "K" de 0,88, sendo o menor valor apresentado dentre as propostas apresentadas

Que o fato do BDI apresentado estar acima do previsto na planilha orçamentária, não possui o condão de desclassificar a ora Recorrente, mormente por tal fato ser instituído por erro contido no próprio edital.

b) DO ACÓRDÃO DO TCU Nº2622/2013

Que não consta do edital Tomada de Preço nº 012/2022, qualquer menção a limitação da porcentagem do BDI pelo Acórdão/TCU nº2622/2013, razão pela qual a Recorrente não pode ser desclassificada por não respeitar o limite recomendado pelo referido acórdão que o Acórdão/TCU nº 2622/2013, regula a porcentagem de BDI, fornecendo algumas tabelas que mostram as porcentagens de BDI que o TCU julga serem adequadas para cada tipo de obra

caso o edital apresentasse limite a porcentagem do BDI pelo Acórdão/TCU nº 2622/2013, esta porcentagem seria de 27,86%, correspondente a descrição "CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" do referido acórdão (

Deste modo, verifica-se erro da ata de julgamento quanto à classificação do tipo de obra, onde consta que o tipo de obra do empreendimento é "construção e reforma de edifícios", limitando o valor máximo de BDI a 25,00%.

que a exigência da utilização das porcentagens que o mencionado acórdão se refere, é ao efeito "NÃO DESONERADO", e como a Recorrente, utilizou-se do modelo do anexo VI do edital, o qual assegurou que a composição da Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas solicitada é DESONERADO, vale repisar, esta, corretamente não se limitou as referidas porcentagens.

Por fim, requer:

a) Seja reconsiderada, in tatum, a decisão que declarou desclassificada a empresa ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., para

ANEXO 3 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

classificá-la, tendo em vista ter apresentado BDI compatível com o modelo do Edital, o qual apresenta em sua planilha BDI desonerado, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa;

b) Que suspenda o certame licitatório até que se aprecie presente recurso;

c) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE

d) Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a **QG CONSTRUÇÕES**, em síntese, se manifestou:

“ A Recorrente inicia sua peça recursal afirmando que fez seus cálculos de acordo com o seu regime tributário, qual seja, o Simples Nacional, apresentando BDI compatível com o modelo do Edital, o qual, teria apresentado em sua planilha "BDI desonerado". Aduz, ainda, que a razão do BDI apresentado ter sido acima do previsto na planilha orçamentária ocorreu por "erro contido no próprio Edital", que indica a utilização do "BDI desonerado". Não é verdade, Comissão!

diferença entre BDI com desoneração e sem desoneração está relacionada à base de incidência da contribuição previdenciária patronal. A incidência pode se dar sobre a folha de pagamentos das empresas e, neste caso, tem-se o orçamento não desonerado. E existe a possibilidade de se cobrar esses encargos sobre a receita da empresa, a conhecida Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta — CPRB. Neste caso, quando se desonera a folha de pagamentos, deve-se adicionar no cálculo do BDI o valor da CPRB.

Na planilha colacionada pela Recorrente em sua peça recursal, PODE-SE VERIFICAR QUE O ITEM ATINENTE À CPRB SE ENCONTRA ZERADO, O QUE INDICA CLARAMENTE QUE SE ESTÁ TRATANDO AQUI DE BDI NÃO DESONERADO. E PODE-SE CONFIRMAR TAL INFORMAÇÃO CONSULTANDO TAMBÉM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE, NA SUA PRIMEIRA LINHA DESTACA: NÃO DESONERADO.

Se havia, de sua parte, alguma dúvida, deveria ter impugnado o edital para colher do órgão licitante esclarecimento necessário, que alcançaria todos as demais licitantes. O fato é que a exigência editalícia não pode, a essa altura, depois de servir como referência para todas as empresas que pretendiam concorrer, ser considerada um "erro" a ensejar desclassificação, sobretudo quando o "erro" só foi cometido pela Recorrente

Recorrente alega que, ainda com o BDI acima do previsto na planilha orçamentária, a sua proposta é "a mais vantajosa para a Administração". Tenta, ainda, afastar a jurisprudência do TCU, arguindo que o Acórdão nº 2622/2013 não foi mencionado pelo edital e que as porcentagens de BDI mencionadas seriam adequadas a obras distintas

ANEXO 3 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

da ora licitada; que, caso o edital apresentasse limite à porcentagem do BDI, este seria de 27,86%, correspondente a e descrição "construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica", como consta no acórdão, apontando, nessa toada, que houve "erro" na ata de julgamento quanto à classificação do tipo de obra.

registrar que o cálculo do BDI em obras públicas envolve as delimitações impostas pelo Acórdão nº 2622/2013 do TCU — Tribunal de Contas da União. Esse acórdão é uma decisão coletiva de um grupo de auditores do Tribunal e devido a tamanha importância do assunto

que se considerasse o BDI de 27,86%, o BDI apresentado pela Recorrente (33,82%) permaneceria incompatível com o modelo do Edital. Ou seja, para ela NÃO HÁ SALVAÇÃO! Houve um evidente desacerto quando da apresentação de sua proposta, formatada em total desacordo com as determinações editalícias.

convém registrar que tal determinação está devidamente embasada no Decreto nº 30.966/2019, do Município de Salvador, que regulamenta a incidência do MS nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia

O referido decreto determina que a parcela do ISS deve variar entre 1,20% e 3,00%, uma vez que se aplica a alíquota de 2,00% a 5,00%, variação permitida pela legislação para o referido tributo, incidente sobre a base de cálculo de 60% do preço de venda para obras de construção civil, tendo em vista que o ISS se aplica somente aos serviços (mão de obra e equipamentos), não incidindo, em regra, sobre os materiais aplicados nas obras

que, mais uma vez, o ERRO de indicar a alíquota de 5% (contrariando a determinação editalícia) foi COMETIDO APENAS PELA RECORRENTE!

Por fim, requer seja REJEITADO o recurso interposto e, por conseguinte, mantida incólume a decisão que desclassificou a Recorrente”.

DA APRECIACÃO DOS RECURSOS

Na análise dos recursos interpostos, tempestivamente, a Comissão Permanente de Licitação destaca as seguintes informações:

“(…) No presente caso, notadamente, a licitante ALTA TENSÃO apresentou sua proposta com BDI, bem superior ao previsto no Edital.

A Recorrente, irressignada com a decisão, alega que o BDI apresentado condiz com a exigência disposta no Edital, tendo em vista que o Anexo VI registra como BDI desonerado, aduzindo, ainda, que não consta do edital Tomada de Preço nº 012/2022, qualquer menção a limitação da porcentagem do BDI pelo Acórdão/TCU nº 2622/2013.

Já, a QG CONSTRUÇÕES sustenta que a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente deve ser mantida, alegando, que os demais licitantes apresentaram a Composição do BDI no limite estimado pelo Edital, inclusive conforme disposto na Planilha Orçamentaria”.

ANEXO 3 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Dando prosseguimento ao feito, inicialmente o recurso, bem como as contrarrazões, foram enviados ao Setor de Orçamento, para análise e parecer. Quanto a análise, temos o que segue:

“Ressaltamos que é importante o entendimento da diferença entre BDI COM e SEM Desoneração.

*A desoneração da folha de pagamento funciona como uma substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) de uma empresa por um tributo que incide sobre a receita bruta, chamado de contribuição previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), ou seja, o valor recolhido é determinado por um percentual (de 1% a 4,5% dependendo do setor) da receita bruta da empresa, **enquanto que a não desoneração as incidências dos encargos sociais sobre a mão de obra constam nas composições de preços unitários.***

*Nota-se que na composição de cálculo demonstrado no BDI proposto pela SUCOP, **não consta a incidência do CPRB, caracterizando de fato que o BDI é NÃO DESONERADO**, além disso, pode-se validar esta informação no cabeçalho da Planilha Orçamentária.*

Se havia, por parte da Empresa ALTA TENSÃO, alguma dúvida quanto ao descritivo apresentado no modelo de BDI apresentado pela SUCOP, esta deveria solicitar esclarecimento necessário ao órgão licitante, até o prazo estabelecido no Edital.

Quanto ao ISS, esta alíquota é determinada pela Prefeitura Municipal de Salvador, no Decreto nº 30.966 de 16 de abril de 2019, artigo 13, inciso IV”. (grifamos)

A comissão Permanente de Licitação – COPEL, entende que o presente recurso visa mudanças das condições estabelecidas no Edital, ou seja, o recurso em comento busca na verdade uma adequação do edital as necessidades da Recorrente. Ademais, as razões apresentadas pela **ALTA TENSÃO** não possuem fundamentos, e a desclassificação está legalmente amparada.

Assim sendo, convém ressaltar que, no curso do processo de licitação, a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto é, a fim para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Insta salientar que apesar de no BDI está escrito que era “Desonerado”, o que claramente remete a um erro de digitação, uma vez que, uma simples conferência dos cálculos realizados no BDI esclarece que na verdade os cálculos eram referentes a um BDI “Não Desonerado”, pois o imposto

ANEXO 3 DO TRAMITE 10

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

“CPRB” estava zerado. Além disso, a Planilha Orçamentária constante no edital, sinalizava corretamente que se referia a um BDI “Não Desonerado”, ou seja, em momento algum a Recorrente foi induzida ao erro.

Ainda que, como pontuado pela Recorrente, o “Tipo de Obra” constante na 1ª Ata Sessão Interna - Julgamento das Propostas de Preço, fosse corrigido para “Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica, o BDI apresentado pela Recorrente estaria com valor superior a 27,86%, que com a atualização seria o valor aceitável, conforme disposto no Acórdão 2622/2013/TCU.

Portanto, a COPEL entende que reformar a decisão em comento, seria na verdade atentar à verdade dos autos, uma vez que, o BDI apresentado tem valor superior ao disposto no Edital de 20,96% e por fim considera o recurso improcedente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e com fundamento nos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o Princípio da Legalidade, bem como o entendimento doutrinário e da maioria jurisprudencial, e conforme o previsto no edital nº 012/2022, opinamos em acompanhar a decisão proferida pela COPEL, no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a decisão atacada, no sentido de manter **DECLASSIFICADA** a licitante **ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, no âmbito da Tomada de Preço em comento.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 22 de agosto de 2022.

Jaqueline M. B. de Barros
Assessora Jurídica – OAB/BA nº 17.173

Igor Santana Fernandes
Estagiário SUCOP/ASJUR

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 11

Nos termos do Parecer Asjur nº 395/2022, referente à Tomada de Preço nº 012/2022, conheço do recurso interposto pela empresa ALTA TENSÃO SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., para, no MERÍTO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pela COPEL, no sentido de manter DESCLASSIFICADA a referida licitante.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 24/08/2022 16:04:03